



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCED n.º 578-37.2016.6.21.0089

Procedência: NOVA CANDELÁRIA - RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA CANDELÁRIA QUER MAIS POLÍTICA DO BEM E DA PAZ (PP - PTB - PMDB - PSB)

Recorrido: EVANDRO EDINEI SCHLINDWEIN

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIPLOMAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVIAMENTE ANALISADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. Parecer para que seja julgada improcedente a presente ação, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15, ante a ausência de comprovação da ocorrência da diplomação e, conseqüentemente, a decadência do direito de ação. Em caso de entendimento diverso, opina-se para que o presente RCED seja extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, CPC/15.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO NOVA CANDELÁRIA QUER MAIS POLÍTICA DO BEM E DA PAZ (PP - PTB - PMDB - PSB) em face de EVANDRO EDINEI SCHLINDWEIN (Vereador de Nova Candelária/RS), eleito nas eleições de 2016, nos termos da ata da diplomação acostada às fls. 35-36.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A coligação recorrente, às fls. 02-19, sustenta a ausência de condição de elegibilidade de EVANDRO EDINEI SCHLINDWEIN, ante a ausência de filiação partidária. Alega, ainda, não operar o instituto da preclusão por ocorrência da coisa julgada, por tratar-se de matéria de natureza constitucional. Requer, assim, a procedência da ação.

Em suas contrarrazões (fls. 23-37), alega o recorrido, preliminarmente, que o preenchimento da condição de elegibilidade da filiação partidária já foi objeto de análise pela Justiça Eleitoral, estando, assim, protegida sob o manto da coisa julgada, razão pela qual entende dever ser extinto sem julgamento do mérito o presente RCED. No mérito, sustenta que a existência da filiação partidária, que, inclusive, fora reconhecida judicialmente, requerendo, assim, a improcedência da presente demanda.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 42).

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da decadência do direito de ação

Nos termos do art. 258¹ c/c art. 276, §1^o, ambos do Código Eleitoral, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação.

-
- 1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
 - 2 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...) II - ordinário:a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; (...) § 1^o É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos n^o I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do n^o II, letra ^a (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, **não** há nos autos comprovação da data da sessão da diplomação e nem certidão do Cartório atestando tal fato, o que, segundo o TSE, impõe-se o reconhecimento da sua intempestividade. Segue o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.** DESPROVIMENTO.

1 - **O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. Deve a parte comprovar a tempestiva interposição do recurso contra diplomação, trazendo aos autos a prova deste fato.**

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, é permitida a produção de provas no recurso contra expedição de diploma desde que requeridas especificamente na inicial, não se exigindo, de forma peremptória, a juntada de prova pré-constituída.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1501591, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2014, Página 97) (grifado).

Portanto, deve ser reconhecida a decadência do direito de ação, ante a ausência de comprovação da data da ocorrência da diplomação, pois sequer requerida a juntada de certidão para esse fim, devendo, assim, ser julgada improcedente a presente ação, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15.

Em caso de entendimento diverso, tem-se que, em consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS, a diplomação dos candidatos eleitos em Nova Candelária/RS teria ocorrido em 15/12/2016, tendo, dessa forma, o termo inicial para o ajuizamento da presente ação ocorrido em 16/12/2016, data na qual houve o efetivo ajuizamento (fl. 02), razão pela qual tempestiva a presente demanda.

Passa-se, assim, ao exame da seguinte preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Da coisa julgada

Inicialmente, destaca-se que as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional** e **de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

São três, portanto, os fundamentos possíveis para o cabimento do RCED: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

Imputa o recorrente, às fls. 02-19, a ausência de condição de elegibilidade a EVANDRO EDINEI SCHLINDWEIN, ante a inexistência de filiação partidária do mesmo.

Inicialmente, destaca-se que o RCED comporta arguição de inelegibilidades de fundo constitucional não levantadas anteriormente por serem insuscetíveis de preclusão temporal.

Ocorre que a matéria tratada no presente feito já foi objeto de análise em sede de impugnação ao registro de candidatura, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o preenchimento de tal requisito e deferindo o registro do candidato recorrido, nos termos da decisão à fl. 15 e v..

Ressalta-se que a decisão singular restou confirmada por este TRE-RS, quando da apreciação dos autos do RE nº 293-44.2016.6.21.0089, oportunidade na qual constatou-se o prévio reconhecimento judicial transitado em julgado da filiação partidária do ora recorrido, nos seguintes termos (fls. 16-17):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Constatado o reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da filiação partidária de Evandro Edinei Schlindwein, com data de 20.9.2015, nos autos do processo 91-67.2016.6.21.0089, razão pela qual descabe discussão acerca da condição de elegibilidade, nestes autos.

Nesse sentido, a Corte julgou caso idêntico:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Filiação partidária. Súmula n. 52 do Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral pelo deferimento do registro. Filiação tempestiva. Sentença proferida em processo pretérito, reconhecendo o vínculo com a agremiação partidária pelo tempo mínimo de seis meses anteriores ao pleito. Inadmissível a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão anterior sobre filiação partidária, nos autos do processo de registro de candidatura, consoante os termos da Súmula n. 52 do TSE. Provimento negado.

(RE 294-29, julgado na sessão de 10.10.2016, Rel. Dr. Jamil Bannura.) (Grifei.)

Portanto, não há que se falar em documentos produzidos de forma unilateral para comprovar a filiação partidária do impugnado.

O reconhecimento da filiação do candidato deu-se em processo judicial, no qual o Partido Democrático Trabalhista de Nova Candelária requereu ao Juízo da 89ª Zona Eleitoral a inclusão de filiados no Sistema Filiaweb - entre eles Evandro Edinei Schlindwein - a fim de não prejudicar possíveis candidatos ao pleito de 2016.

Dessa forma, reconhecida a filiação partidária do candidato ao PDT de Nova Candelária, desde 20.9.2015, data seis meses anterior ao pleito, resta preenchida a condição de elegibilidade, devendo ser mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura de EVANDRO EDINEI SCHLINDWEIN. (...)

Essa decisão do TRE-RS transitou em julgado em 23/10/2016 (fls. 18 e 29).

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de matéria constitucional anteriormente levantada, inviável o conhecimento do presente RCED, em virtude de ter se operado o instituto da coisa julgada, inviabilizando-se a rediscussão de matéria já analisada pela Justiça Eleitoral, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, na medida em que aborda situação tutelada sob o manto da coisa julgada, não se trata de hipótese de cabimento de RCED, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, CPC/15.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se para que seja julgada improcedente a presente ação, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15, ante a ausência de comprovação da ocorrência da diplomação e, conseqüentemente, a decadência do direito de ação. Em caso de entendimento diverso, opina-se para que o presente RCED seja extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, CPC/15.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\qa4rmtb9jpehmlrm4u1d76738128533240651170306230036.odt